



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04006/17

Origem: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Natureza: Licitações e Contratos - Termos Aditivos

Responsável: Douglas Lucena Moura de Medeiros (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÕES E CONTRATOS. Termos Aditivos. Análise prejudicada por lapso temporal. Princípio da efetividade processual. Contratação não mais vigente. Prestações de contas do período já julgadas. Resolução Normativa RN - TC 02/2023. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00011/24

RELATÓRIO

O processo foi instaurado para examinar o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 275/2014, materializado pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a Gestão do ex-Prefeito DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, e a empresa URTIGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ: 06.879.669/0001-81), com o objetivo de contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia no trecho: Partindo da UFPB, passando pelo Hotel ECO SPAZZIO TROPICAL e Encruzilhada dos Teixeiras até o Conjunto Padre Leonardo - Bananeiras/PB, decorrentes da Licitação 004/2014.

Documentação referente à matéria acostada às fls. 02/22.

Posteriormente foram anexados outros Termos Aditivos ao Contrato 275/2014, às fls. 24/124, conforme elencados abaixo.

TERMOS ADITIVO AO CONTRATO 00275/2014				
	FOLHAS	EMPRESA	OBJETO	VIGÊNCIA
SÉTIMO TERMO ADITIVO	06 a 08	URTIGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ: 06.879.669/0001-81)	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	08/09/2016 a 08/12/2016
OITAVO TERMO ADITIVO	28 a 30			08/12/2016 a 08/03/2017
DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO	52 a 54			30/11/2017 a 30/02/2018
DÉCIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO	78 a 80			28/02/2018 a 28/05/2018
DÉCIMO QUARTO TERMO ADITIVO	116 a 118			28/05/2018 a 28/08/2018



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04006/17

Em seu pronunciamento (fls. 125/127), a Auditoria sugeriu o arquivamento dos autos:

Tem-se, nos termos do art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º da RN TC nº 02/2023, além disso, o art. 8º da citada Resolução também prevê que "incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso (...)".

Desta forma, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal em 17/03/2022, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução supramencionada, em 17/03/2020, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, concordou com a Auditoria (fls. 130/137):

EX POSITIS, pugna esta representante do Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, reconhecendo-se hipótese de incidência de prescrição quinquenal.

Dê-se ciência formal do inteiro teor da decisão a ser oportunamente prolatada ao interessado, ex-Prefeito de Bananeiras.

João Pessoa(PB), 20 de novembro de 2023.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público de Contas da Paraíba

O julgamento foi agendado para a presente sessão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04006/17

VOTO DO RELATOR

O relator acolhe, na íntegra, o pronunciamento do Ministério Público de Contas:

Em apertadíssima síntese, enquanto não iniciada a ação punitiva, deve ser aplicado o prazo quinquenal prescricional, fundado no art. 1º da Lei 9.873/1999.

Já a prescrição intercorrente trienal, prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, deve incidir nos feitos paralisados por mais de três anos,¹ a teor das antes reproduzidas decisões do STF e devem ser utilizadas as disposições existentes na Lei 6.830/80, que preveem a prescrição quinquenal, quando existir acórdão de tribunal de contas dispondo acerca do ressarcimento ao erário.

No caso deste álbum processual eletrônico, o Termo Aditivo em análise ficou estagnado, sem qualquer impulsionamento, por mais de **cinco anos**, de **17/03/2017 até 17/11/2023**, quando houve a emissão Cota Auditoria, a teor do encontrado na aba "Autos Eletrônicos" do TRAMITA:

[...]

A anexação dos Processos TC 04008/17 e 20436/17, remissivos a outros aditivos ao Contrato 0275/14, em 19/02/2021, não caracteriza impulsos válidos para fins de interrupção da contagem da prescrição, na esteira do estabelecido no § 3.º do artigo 5.º da Resolução Normativa RN TC 02/2023.

[...]

Logo, *s.m.j.*, está o processo fulminado pela prescrição, na modalidade quinquenal, pelo **decorso do prazo superior a cinco anos** entre o envio da licitação a esta Corte (instauração do processo) e algum ato efetivos efetuados pelo Tribunal de Contas.

[...]

EX POSITIS, pugna esta representante do Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, reconhecendo-se hipótese de incidência de prescrição quinquenal.

Ante o exposto, voto pelo arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04006/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04006/17**, instaurado para examinar o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 275/2014, materializado pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a Gestão do ex-Prefeito DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, e a empresa URTIGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ: 06.879.669/0001-81), com o objetivo de contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia no trecho: Partindo da UFPB, passando pelo Hotel ECO SPAZZIO TROPICAL e Encruzilhada dos Teixeiras até o Conjunto Padre Leonardo - Bananeiras/PB, decorrentes da Licitação 004/2014, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2024.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 18:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 18:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO